

A Parafiscalidade na Actividade Seguradora

2012

Rogério M. Fernandes Ferreira
Advogado

João Mesquita
Advogado

A PARAFISCALIDADE NA ACTIVIDADE SEGURADORA

AUTORES

Rogério M. Fernandes Ferreira, João Mesquita

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nºs 76, 78 e 79
3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA.

PRÉ-IMPRESSÃO,

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PENTAEDRO, LDA.

Novembro, 2012

DEPÓSITO LEGAL

352163/12

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objecto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.



Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação

FERREIRA, Rogério M. Fernandes, 1929-2010, e outro

A parafiscalidade na actividade seguradora. – (Monografias)
ISBN 978-972-40-4889-5

I – MESQUITA, João Parreira

CDU 336
368

SUMÁRIO

Nota Prévia

1. Introdução
2. Enquadramento Normativo e Institucional do Sector
 - 2.1. Enquadramento Normativo
 - 2.1.1. Direito Comunitário
 - 2.1.2. Direito Interno
 - 2.2. Enquadramento Institucional
3. Tributo a Favor do Instituto de Seguros de Portugal
 - 3.1. Direito Interno
 - 3.2. Incidência Objectiva
 - 3.3. Incidência Subjectiva
 - 3.4. Isenções
 - 3.5. Base de Cálculo
 - 3.6. Taxa
 - 3.7. Liquidação e Pagamento
 - 3.8. Afectação
 - 3.9. Jurisprudência
4. Tributo a Favor do Instituto Nacional de Emergência Médica
 - 4.1. Direito Interno
 - 4.2. Incidência Objectiva
 - 4.3. Incidência Subjectiva
 - 4.4. Isenções
 - 4.5. Base de Cálculo
 - 4.6. Taxa
 - 4.7. Liquidação E Pagamento
 - 4.8. Afectação
 - 4.9. Jurisprudência
5. Tributo a Favor do Fundo de Garantia Automóvel

- 5.1. Direito Interno
- 5.2. Incidência Objectiva
- 5.3. Incidência Subjectiva
- 5.4. Isenções
- 5.5. Base De Cálculo
- 5.6. Taxa
- 5.7. Liquidação E Pagamento
- 5.8. Afectação
- 5.9. Jurisprudência
- 6. Tributos a Favor do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil
 - 6.1. Direito Interno
 - 6.2. Incidência Objectiva
 - 6.3. Incidência Subjectiva
 - 6.4. Isenções
 - 6.5. Base de Cálculo
 - 6.6. Taxa
 - 6.7. Liquidação e Pagamento
 - 6.8. Afectação
 - 6.9. Jurisprudência
- 7. Tributos a Favor do Fundo de Acidentes de Trabalho
 - 7.1. Direito Nacional
 - 7.2. Incidência Objectiva
 - 7.3. Incidência Subjectiva
 - 7.4. Isenções
 - 7.5. Base De Cálculo
 - 7.6. Taxa
 - 7.7. Liquidação e Pagamento
 - 7.8. Afectação
 - 7.9. Jurisprudência
- 8. Tributos a Favor do Sistema Integrado de Protecção contra as aleatoriedades Climáticas
 - 8.1. Direito Nacional
 - 8.2. Incidência Objectiva
 - 8.3. Incidência Subjectiva
 - 8.4. Isenções
 - 8.5. Base de Cálculo
 - 8.6. Taxa
 - 8.7. Liquidação e Pagamento
 - 8.8. Afectação
 - 8.9. Jurisprudência
- 9. Observações

LEGISLAÇÃO

NOTA PRÉVIA

A publicação do presente estudo é motivada pela actividade profissional desenvolvida pelos autores no escritório RFF&Associados – Sociedade de Advogados, R.L., e tem por base o módulo leccionado pelo primeiro dos signatários, sobre a “Parafiscalidade no sector segurador: aspectos materiais e procedimentos”, no âmbito do Curso de Formação em Aspectos Jurídicos e Fiscais do Contrato de Seguro e da Actividade Seguradora, promovido pela Academia Portuguesa de Seguros. Para o referido estudo contribuiu de forma decisiva a sua experiência enquanto consultor do Instituto de Seguros de Portugal, entre 1990 e 1999. A compilação da legislação sobre estas matérias tributárias resulta, por último, da necessidade de a organizar para os formandos do indicado Curso e do difícil acesso à mesma tornando, assim, mais cómoda e profícua a sua consulta. Os autores agradecem ao Dr. Jorge Serrote o apoio na actualização do estudo em causa, cuja versão inicial foi publicada pela Almeida em 2008, na obra “As Taxas de Regulação Económicas em Portugal”.

Lisboa, Maio de 2012

Rogério M. Fernandes Ferreira

João Mesquita
Advogados

RFF&Associados – Sociedade de Advogados, R.L.

1. INTRODUÇÃO

1. Tradicionalmente, a actividade seguradora desempenha um papel preponderante na garantia de elevados níveis de eficiência e eficácia no funcionamento de múltiplos aspectos da actividade económica. No entanto, desde 1 de Novembro de 1991, com a sujeição da generalidade dos contratos de seguro, celebrados em regime de livre prestação de serviços ou de liberdade de estabelecimento, a taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro e o sector segurador, passou também a contribuir activamente para o financiamento de determinadas prestações e serviços públicos de extrema importância e utilidade social, nomeadamente através de contribuições em percentagem para o 1) Instituto de Seguros de Portugal (ISP), para o 2) Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), para o 3) Fundo de Garantia Automóvel (FGA), para o 4) Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), para o 5) Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) e para o 6) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP).

2. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DO SECTOR

2.1. Enquadramento Normativo

2.1.1. Direito Comunitário

2. A Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, veio introduzir no sector segurador europeu, mais especificamente no âmbito da

contratação de seguros dos ramos «Não Vida»¹, o conceito de livre prestação de serviços, possibilitando, assim, a qualquer empresa com sede no território da CEE ou a qualquer agência ou sucursal situada dentro da Comunidade, a prestação dos seus serviços em qualquer outro Estado-membro, e não apenas no Estado-membro em que se encontrava sediada ou situada.

Neste pressuposto de livre prestação de serviços, em que uma empresa de seguros estabelecida num qualquer Estado-membro da CEE poderia, a partir do seu estabelecimento, cobrir riscos situados noutro Estado-membro como forma de solucionar os problemas a nível concorrencial que se começavam a fazer sentir, surgiu a necessidade de definir qual o regime fiscal e parafiscal a que ficariam sujeitos os prémios de seguro dos contratos celebrados ao abrigo deste regime, sendo que, naquela altura, existiam, essencialmente, duas hipóteses: a do Estado-membro onde se encontrava localizada a sede da empresa de seguros ou situada a agência ou sucursal, ou a do Estado-membro em que o risco se encontrava situado². A decisão recaiu sobre a segunda das hipóteses referidas.

¹ Os seguros «Não Vida» incluem os seguintes ramos: a) acidentes de trabalho, acidentes pessoais (nas modalidades de prestações convencionadas, de prestações indemnizatórias ou combinação de ambas) e acidentes com pessoas transportadas; b) Doença (nas modalidades de prestações convencionadas, prestações indemnizatórias ou combinação de ambas); c) veículos terrestres, com exclusão dos veículos ferroviários, que abrange os danos sofridos por veículos terrestres propulsores a motor e por veículos terrestres sem motor; d) veículos ferroviários, que abrange os danos sofridos por veículos ferroviários; e) Aeronaves, que abrange os danos sofridos por aeronaves; f) embarcações marítimas, lacustres e fluviais, que abrange os danos sofridos por toda e qualquer espécie de embarcação marítima, lacustre ou fluvial; g) Mercadorias transportadas; h) Incêndio e elementos da natureza; i) Outros danos em coisas; j) Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor; l) Responsabilidade civil de aeronaves; m) Responsabilidade civil de embarcações; n) Responsabilidade civil geral; o) Crédito; p) Caução; q) Perdas pecuniárias diversas; r) Protecção jurídica; s) Assistência (cfr. artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

² Por Estado-membro onde o risco se situa, deverá entender-se: 1) Estado-membro onde se encontram os bens, sempre que o seguro respeite, quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro; 2) Estado-membro de matrícula, sempre que o seguro respeite a veículos de qualquer tipo; 3) Estado-membro em que o tomador tiver subscrito o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem de férias, qualquer que seja o ramo em questão; 4) Estado-membro onde o tomador tenha a sua residência habitual ou, quando o tomador for uma pessoa colectiva, o Estado-membro onde se situe o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato se refere, em todos os casos

Mais tarde, em 18 de Junho de 1992, com a publicação da Directiva n.º 92/49/CEE do Conselho, a sujeição dos prémios de seguro aos impostos indirectos e taxas parafiscais definidos pelo Estado-membro em que está situado o risco passou a verificar-se não só relativamente aos contratos de seguro «Não Vida» celebrados ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, mas, também, em relação àqueles celebrados ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento³. De facto, o artigo 46.º desta Directiva, que revogou o artigo 25.º da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, veio estabelecer que “qualquer contrato de seguro⁴ ficará exclusivamente sujeito aos impostos indirectos e taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-membro em que está situado o risco, nos termos da alínea d), do artigo 2.º, da Directiva 88/357/CEE (...)”.

3. No que concerne o seguro «Vida», o seu percurso legislativo comunitário foi em tudo semelhante. Assistiu-se, numa primeira fase, com a Directiva n.º 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, à quebra das barreiras que impediam as empresas de seguros que tivessem a sua sede na Comunidade de prestar serviços noutros Estados-membros. Seguiu-se a imposição da sujeição dos contratos celebrados em regime de prestação de serviços exclusivamente aos impostos e às taxas parafiscais que oneravam os prémios de seguros no Estado-membro em que o compromisso era assumido, entendendo-se como tal o Estado-membro onde o segurando residisse habitualmente ou, caso se tratasse de pessoa colectiva, o Estado-membro onde estava situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato dizia respeito⁵.

não referidos anteriormente (cfr. artigo 2.º, alínea d), da Directiva n.º 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988). Ficou ainda definido que os bens móveis contidos num imóvel situado no território de um Estado-membro, com excepção dos bens em trânsito comercial, constituem um risco situado nesse Estado-membro, mesmo se o imóvel e o seu conteúdo não estiverem cobertos pela mesma apólice de seguro e que a lei aplicável ao contrato de seguros por força do artigo 7.º, não tem incidência sobre o regime fiscal aplicável (cfr. artigo 25.º da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988).

³ Cfr. artigo 46.º, n.º 2, da Directiva n.º 92/49/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1992.

⁴ E não apenas o contrato de seguro celebrado em regime de prestação de serviços, como previa o artigo 25.º da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988.

⁵ De referir que a lei aplicável ao contrato de seguro não possuía qualquer relevância na determinação do regime fiscal aplicável ao contrato de seguros (cfr. artigo 25.º da Directiva n.º 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990).

de 2 de Março e, complementarmente, pela Norma Regulamentar n.º 261/1991, de 2 de Outubro, emitida pelo ISP¹².

2.2. Enquadramento Institucional

8. Em 1976, com a nacionalização do sector de seguros e resseguros, e a consequente extinção da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros – entidade que, até então, desempenhava as funções de fiscalização da actividade seguradora e resseguradora em Portugal –, e com a criação do Instituto Nacional de Seguros (INS), através do Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, surgiu a necessidade de dotar o Estado e o sector segurador de um serviço oficial de inspecção capaz de, com eficácia e eficiência, e sem prejuízo das funções desenvolvidas pelo INS, desempenhar o papel de acompanhamento dos diversos operadores do sector e de vigilância pelo cumprimento das normas legislativas e regulamentares que regem esse mesmo sector. Assim, com o Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro, foi criada, na dependência do Ministério das Finanças, e com objectivos distintos, mas complementares dos definidos para o INS, a Inspeção-Geral de Seguros.

Contudo, a comprovada inadequação do Estatuto do Instituto Nacional de Seguros à dinâmica da actividade seguradora que se fazia sentir, o entrave que o mesmo representava para o processo de estabilização e desenvolvimento do

sector económico dos seguros, assim como a falta de justificação para o exercício, por parte de organismos distintos, de duas actividades complementares, como eram a coordenação e fiscalização do sector dos seguros, fez com que, em 1982, com o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, fossem extintos, quer o INS, quer a Inspeção-Geral de Seguros, e fosse criado o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), instituto público sujeito à tutela do Ministério das Finanças e do Plano, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, concentrando em si as funções de coordenação e fiscalização da actividade seguradora, do resseguro e da mediação. No âmbito das suas atribuições, era-lhe conferido, na parte que mais nos interessa, o poder de emitir normas regulamentares de cumprimento obrigatório, nomeadamente sobre o sistema de cobrança de taxas.

9. O contexto de mudança que caracterizou os anos que se seguiram à institucionalização do ISP, nomeadamente, a adesão à Comunidade Europeia em 1986 e as preocupações, a nível concorrencial, entre todos os operadores de mercado, daí advenientes, o alargamento do âmbito da liberalização da actividade seguradora e resseguradora no espaço comunitário, surgido com a aprovação das directivas de terceira geração¹³, e a institucionalização dos fundos de pensões¹⁴, que justificava o alargamento do campo de supervisão do ISP, veio ditar a necessidade de adaptação do estatuto desta entidade às novas realidades do sector segurador e ressegurador. Assim, em 26 de Setembro de 1997, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/97 e revogado o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, nos termos do qual havia sido criado o ISP.

Mais tarde, a revisão do regime de acesso e exercício da actividade seguradora, operada pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril¹⁵, a qual determinou o reforço da autonomia e da esfera decisória do ISP, juntamente com a necessidade de atribuir ao referido instituto um maior poder regulamentar e ampliar as suas competências decisórias em matéria de supervisão, determinou a substituição do Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, pelo

¹³ Ver ponto 2.1. supra.

¹⁴ O Decreto-Lei n.º 323/85, de 6 de Agosto, confiou exclusivamente às companhias de seguros exploradoras do ramo «Vida» a gestão dos fundos de pensões. Com o Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, a gestão dos referidos fundos passou a poder ser exercida por sociedades especializadas.

¹⁵ Ver ponto 2.1. supra.

¹² Esta taxa foi criada com o Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, nos termos do qual foi criado o seguro agrícola de colheitas e o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, que funcionava junto do, então, Instituto Nacional de Seguros. Constituíam receitas do referido fundo 0,3% de todos os prémios e respectivos adicionais processados pelas seguradoras que explorassem o ramo «Agricultura e Pecuária», com excepção do ramo «Vida» e 10% do prémio de todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção do mediador (cf. artigo 13.º do referido diploma legal); mais tarde, o Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Julho, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro, nos termos do qual é criado um fundo de calamidades integrado no Fundo Integral de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (FIPAC), cujas receitas eram constituídas parcialmente por uma contribuição dos agricultores cobrada através do seguro de colheitas. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março veio revogar os Decretos-Leis n.ºs 283/90, 253/91 e 326/95, de 18 de Setembro, 18 de Julho e 5 de Dezembro, respectivamente.

7. Entrando naquilo que são os elementos distintivos de cada uma das diferentes taxas existentes – designadamente, montante, incidência, base de cálculo, liquidação e pagamento, afectação de receita –, cumpre informar que os mesmos se encontram definidos em decreto-lei e, complementarmente, em normas regulamentares, emitidas por institutos públicos, como é o caso do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).⁷

Existem, essencialmente, seis tributos parafiscais⁸, suportados por seguros e/ou seguradoras, definidos em função da entidade em cujo proveito os mesmos foram estabelecidos: (i) a taxa a favor do ISP, regulada pelo Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, complementarmente, pela Norma Regulamentar n.º 10/2001-R, emitida pelo ISP, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro (Regulamento n.º 2/2002), com as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 e Dezembro e, bem assim, pela Portaria 40/2011, de 19 de Janeiro, que define a taxa a pagar no ano de 2011; (ii) a taxa a favor do INEM, prevista no Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, e complementarmente, Norma Regulamentar n.º 17/2001-R, com a redacção que lhe foi dada pela Norma Regulamentar n.º 7/2003-R, emitida pelo ISP, ao abrigo do disposto no mesmo artigo 4.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro (Regulamentos n.ºs 10/2002 e 10/2003), alterada pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 e Dezembro⁹; (iii) a taxa a favor do SBNPC, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de

Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março e, complementarmente, pela Circular n.º 27/1996, emitida pelo ISP, juntamente com a Norma Regulamentar n.º 16/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2002, de 31 de Janeiro (Regulamentos n.ºs 6/2002 e 15/2002, respectivamente) e, bem assim, pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 e Dezembro; (iv) a taxa a favor do FGA, prevista no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto e, complementarmente, pela Norma Regulamentar n.º 11/2001-R, emitida pelo ISP, na redacção introduzida pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro, pela Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro (Regulamentos n.ºs 3/2002 e 313/2007, respectivamente) e pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 e Dezembro¹⁰; (v) a taxa a favor do FAT, previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, e complementarmente, pela Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho (Regulamento n.º 231/2007), emitida pelo ISP, alterada pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 e Dezembro¹¹; e (vi) a taxa a favor do IFAP, prevista pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2000,

¹⁰ O Fundo de Garantia Automóvel foi criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 58/79, também de 25 de Setembro. Mais tarde, o referido Decreto-Lei foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2005, de 29 de Julho, 44/2005, de 23 de Fevereiro, 72-A/2003, de 14 de Abril, 301/2001, de 23 de Novembro, 368/97, de 23 de Dezembro, 68/97, de 3 de Abril, 224-A/96, de 26 de Novembro, 3/96, de 25 de Janeiro, 130/94, de 19 de Maio, 358/93, de 14 de Outubro, 18/93, de 23 de Janeiro, 122/92, de 2 de Julho, 415/89, de 30 de Novembro, 394/87, de 31 de Dezembro, 81/87, de 20 de Fevereiro, 436/86, de 31 de Dezembro, e 122-A/86, de 30 de Maio. Posteriormente, este Decreto-Lei veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, o qual, por sua vez, veio a ser revogado pelo actual Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

¹¹ O Decreto-Lei n.º 142/99 veio extinguir o antigo Fundo de Actualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP), criado pelo Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 468/85, de 6 de Novembro e 388/89, de 9 de Novembro. O referido Decreto-Lei determina que será extinto o Fundo de Actualização de Pensões (FGAP), previsto na Base XLV da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965, transitando as respectivas responsabilidades e saldos para o FAT, nos termos e condições a definir por portaria dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

⁷ Cfr. artigo 4.º, n.º 3, do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro.

⁸ Fora dos tributos parafiscais, encontra-se o imposto de selo, o qual desempenha um papel importante em sede de tributação da actividade seguradora, incidindo, nas apólices de seguros, sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado (cfr. verba 22.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo). A taxa varia entre 5 % e 9 %, nos seguintes termos: (i) seguros dos ramos «Acidentes», «Doenças», «Crédito», «Mercadorias transportadas», «Embarcações», «Aeronaves» e modalidades de «seguro Agrícola e pecuário» – 5 %; (ii) seguros do ramo «Caução» – 3 %; (iii) seguros de quaisquer outros ramos – 9 % (cfr. verba 22 da Tabela Geral do Imposto do Selo).

⁹ Esta taxa foi inicialmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 171/87, de 29 de Abril; mais tarde, o Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Junho, o qual, por sua vez, veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio.

Abril, nos termos do qual é criada uma taxa a ser paga anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal pelas entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal (0,1% para o ano de 1987) e consubstanciada a isenção do ramo «Vida» do pagamento da taxa sobre prémios a favor do Estado [e da taxa que resulta a favor do INEM] (cfr. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril). O Decreto-Lei n.º 50/91, de 25 de Janeiro, em resultado da transferência, para o Instituto de Seguros de Portugal, das funções de coordenação, regulação e fiscalização do sector que até então cabiam ao Estado (cfr. Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho), veio revogar o n.º 3, do artigo 21.º, do Decreto n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929, extinguindo, assim, a taxa de 1,75% a favor do Estado, incidente sobre os prémios de seguros directamente subscritos pelas empresas seguradoras.

6. Actualmente, e depois de quase oitenta anos de produção legislativa disposta por uma multiplicidade de diplomas legais, iniciada com a criação de uma taxa a favor do Estado, que tinha por objectivo fazer face a despesas com a coordenação e a fiscalização da actividade seguradora, todos os aspectos essenciais daquela actividade, como é o caso do regime fiscal e parafiscal a que, em geral, a mesma se encontra sujeita, encontram-se condensados no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, mais especificamente do seu artigo 173.º, e depois de transposta para o direito interno a generalidade do direito comunitário nesta matéria, o regime fiscal vigente em matéria de seguros é o seguinte: os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português, ou em que Portugal é o Estado-membro do compromisso⁶, estão sujeitos aos impostos indirectos e às taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato e sem prejuízo da legislação especial aplicável ao exercício da actividade seguradora no âmbito institucional das zonas francas.

Por Estado-membro onde o risco se situa deverá entender-se: i) O Estado-membro onde se encontram os bens, sempre que o seguro respeite, quer a

⁶ Estado-membro onde o tomador do seguro reside habitualmente ou, caso se trate de uma pessoa colectiva, o Estado-membro onde está situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato ou operação respeitam (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

imóveis, quer a imóveis e seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro; ii) Estado-membro em que o veículo se encontre matriculado, sempre que o seguro respeite a veículos de qualquer tipo; iii) Estado-membro em que o tomador tiver subscrito o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem ou fora do seu domicílio habitual, qualquer que seja o ramo em questão; iv) Estado-membro onde o tomador tenha a sua residência habitual ou, se este for uma pessoa colectiva, o Estado-membro onde se situe o respectivo estabelecimento a que o contrato se refere, nos casos não referidos anteriormente (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Por outro lado, no respeitante ao regime parafiscal aplicável às sucursais de empresas seguradoras sediadas noutro território da União Europeia e aos representantes fiscais das seguradoras que exerçam em Portugal a sua actividade em regime de livre prestação de serviços, cumpre salientar que o artigo 33.º do citado diploma legal – incluído na secção V do título I, relativa ao estabelecimento em Portugal de sucursais de empresas com sede no território de outros Estados membros – esclarece que as empresas de seguros estabelecidas em Portugal (...) devem (...) contribuir, nas mesmas condições das empresas autorizadas ao abrigo deste diploma, para qualquer regime destinado a assegurar o pagamento de indemnizações a segurados e terceiros lesados, nomeadamente quanto aos riscos previstos na alínea a), do n.º 1) e no n.º 10), do artigo 123.º, excluindo a responsabilidade do transportador, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Actualização de Pensões (FUNDAP) e para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

Ainda quanto a esta questão, esclarece o artigo 166.º do mesmo diploma legal, que as sucursais estabelecidas em Portugal são responsáveis pelo pagamento dos impostos indirectos e taxas que incidam sobre os prémios dos contratos que celebrarem nas condições previstas no presente diploma.

Dispõe, por último, para este efeito, o artigo 175.º do mesmo diploma, no seu número 1, que as empresas de seguros que operem em Portugal, em livre prestação de serviços, devem, antes do início da sua actividade, designar um representante, munido de procuração com poderes bastantes, residente em território português, solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos indirectos e taxas que incidam sobre os prémios dos contratos que a empresa celebrar nas condições previstas no presente diploma.

Numa segunda fase, a Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, tendo em vista a consolidação do mercado interno no sector do seguro «Vida», veio prever, à semelhança do que havia sucedido com o sector do seguro «Não Vida», a possibilidade de exercício da actividade seguradora, quer em regime de livre prestação de serviços, quer em regime de liberdade de estabelecimento, alargando, deste modo, o campo de aplicação das taxas parafiscais aos prémios de seguro referentes a contratos celebrados ao abrigo do segundo regime.

Ainda relativamente à Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, convém fazer notar que o seu artigo 44.º, número 2, veio reflectir a decisão de abertura do mercado segurador europeu ao regime da liberdade de estabelecimento, determinando, a propósito do regime fiscal a que se encontrava sujeita a actividade seguradora e resseguradora, que qualquer contrato de seguro apenas poderia ser sujeito aos mesmos impostos indirectos e taxas parafiscais que onerassem os prémios de seguro no Estado-membro do compromisso. No que concerne à Directiva 92/96/CE que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida, de 10 de Novembro de 1992, do Parlamento Europeu e do Conselho, foi mantida a referida decisão de abertura do mercado segurador europeu ao regime da liberdade de estabelecimento.

2.1.2. Direito Interno

4. Em Portugal, a produção legislativa em matéria de acesso e exercício da actividade de seguros e resseguros, na qual se enquadra a questão específica do regime parafiscal a que esta se encontra sujeita, acompanhou de perto a adopção das supra mencionadas directivas comunitárias e todas as grandes transformações verificadas no seio do sector segurador.

O Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna, nos seus exactos termos, a Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, veio prever que “os prémios dos contratos de seguro celebrados em livre prestação de serviços que cubram riscos situados em Portugal na acepção da alínea c) do artigo 2.º estão sujeitos às taxas parafiscais previstas na lei portuguesa, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato”.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, foram transpostas para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 92/49/CEE, de 18 de Junho, referente a seguros «Não Vida», e n.º 92/96/CEE, de 10 de Novembro, referente a seguros «Vida», tendo ficado consagrada, no direito interno, a possibilidade de exercício da actividade seguradora e resseguradora ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento, alargando-se, deste modo, o campo de aplicação das taxas parafiscais aos prémios de seguro referentes a contratos «Vida» e «Não Vida» celebrados ao abrigo deste regime.

5. As primeiras disposições de natureza tributária incidentes sobre a actividade seguradora surgiram, porém, com o Decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929, num notável esforço de agrupamento dos diversos impostos e taxas que incidiam sobre as sociedades de seguros, dispersos por inúmera legislação avulsa. O referido Decreto previa que as sociedades que exercessem a indústria de seguros ficariam sujeitas (i) a uma taxa de 2,5% sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios (ramos «Vida» e «Não Vida») de seguros directamente subscritos pelas sociedades, (ii) a uma contribuição para os serviços de incêndios (iii) e a uma contribuição industrial (cfr. artigo 21.º do Decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929). Mais tarde, a Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro veio alterar a taxa sobre prémios a favor do Estado, definida pelo Decreto n.º 17.555, de 2,5% para 2%, e sujeitar as sociedades de seguros que exercessem a sua actividade em Portugal ao pagamento de uma taxa ao Instituto Nacional de Seguros, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, até ao limite de 1% sobre a totalidade da receita processada (cfr. artigos 1.º, 2.º e 6.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro), já o Decreto-Lei n.º 131/78, de 5 de Junho, veio fixar em 0,75% a taxa a favor do Instituto Nacional de Seguros, relativamente aos anos de 1977 e 1978. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, veio novamente alterar a taxa sobre prémios a favor do Estado de 2% para 1,75% e alterar o montante devido por parte das empresas de seguros ao Instituto de Seguros de Portugal (o Instituto Nacional de Seguros foi extinto e substituído pelo Instituto Nacional de Seguros, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho), redefinindo o limite máximo da taxa sobre a totalidade da receita processada de 1% para 0,75% (cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril). No ano de 1987, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de

Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, nos termos do qual ficou aprovada a mais recente versão do Estatuto do ISP.

3. TRIBUTO A FAVOR DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

3.1. Direito Interno

10. Com o Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, o qual teve por base a Lei de Autorização n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (artigo 36.º, alínea b), as empresas de seguros autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal passaram a ficar obrigadas ao pagamento anual, ao ISP, de uma montante correspondente à aplicação de uma “taxa”, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, até ao limite de 0,75%, sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativamente aos prémios de seguros directamente subscritos pelas mesmas¹⁶. Actualmente, encontra-se plasmado no artigo 1.º da Portaria 317/2011, de 30 de Dezembro que “A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal, prevista no artigo 2.º do Decreto – Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, é fixada para o ano de 2011 em 0,048 % sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo «Vida» e em 0,242 % sobre a receita processada, quanto aos seguros directos dos restantes ramos.”.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português estão sujeitos aos impostos indirectos e taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei que venha a ser aplicada ao contrato¹⁷. Ora, nos termos da última versão do Estatuto dos ISP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, constitui fonte de receitas do ISP, entre outras, uma taxa paga pelas empresas de seguros, fixada nos termos da legislação em vigor¹⁸. Por outro lado, no que concerne as entidades gestoras de fundos de pensões,

¹⁶ Cfr. artigos 2.º e 3.º do referido diploma legal. A Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro veio, inicialmente, sujeitar as sociedades de seguros que exercessem a sua actividade em Portugal ao pagamento de uma taxa ao, então, Instituto Nacional de Seguros, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, até ao limite de 1% sobre a totalidade da receita processada.

¹⁷ Cfr. artigo 173.º, n.º 1, do referido diploma legal.

¹⁸ Cfr. artigo 30.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 289/2001.

tendo em consideração as funções de supervisão e coordenação dos referidos fundos acometidas ao ISP, também elas se encontram obrigadas ao pagamento de uma taxa a este Instituto, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, em conjugação com os artigos 4.º e 30.º, número 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro e com o Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril.

3.2. Incidência Objectiva

11. As empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal encontram-se, pois, obrigadas a pagar ao ISP uma taxa, fixada, anualmente, por Portaria do Ministro das Finanças, tendo em conta proposta apresentada pelo ISP, elaborada com base na previsão do seu orçamento anual, incidente sobre a totalidade da receita processada, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas de seguros, cujos contratos cubram riscos situados no território português.¹⁹

3.3. Incidência Subjectiva

12. Quanto à incidência subjectiva da taxa para o ISP, o artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril e o número 1 da Norma Regulamentar n.º 10/2001, de 22 de Novembro, na parte referente às empresas de seguro, identificam, com clareza, as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que operem em Portugal, como sendo os sujeitos passivos da relação tributária em causa, podendo revestir uma das seguintes formas: (i) sociedades anónimas, mútuas de seguros e sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da Comunidade Europeia, a quem tenha sido concedida uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora ou resseguradora, nos termos do Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril; (ii)

¹⁹ Cfr. artigos 30.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro e 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril e n.º 2, alínea a), capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros, desde que devidamente cumpridos os requisitos exigidos; e (iii) empresas de seguros públicas ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei portuguesa^{20 21}.

13. Por sua vez, no que respeita à incidência subjectiva da “taxa” devida pelas entidades gestoras de fundos de pensões ao ISP, dever-se-á referir que, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, mais especificamente no seu artigo 1.º, número 1, e à semelhança do que acontece com a “taxa” devida pelas empresas de seguros ao referido Instituto, apenas as entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal se encontram obrigadas a pagar a mencionada taxa. Nos termos da legislação portuguesa, a constituição deste tipo de entidades depende de autorização do ISP, sendo que, para tal, as mesmas apenas se poderão constituir sob a forma de sociedades anónimas e terão obrigatoriamente de fixar a sua sede social e a sua administração principal e efectiva em território português^{22 23}.

Ainda a propósito da determinação do sujeito passivo da relação tributária em causa, convém esclarecer que, nos termos do número 5, da Norma Regulamentar n.º 10/2001 do ISP, na eventualidade de uma transferência da gestão de um fundo de pensões, a entidade responsável pelo pagamento é a entidade gestora que se encontre a gerir o fundo de pensões na data em que aquele pagamento for devido.

²⁰ Cf. Artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril. A actividade seguradora poderá, ainda, ser exercida por empresas de seguros que adoptem a forma de sociedade europeia, nos termos da legislação que lhes for aplicável (cf. artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma legal).

²¹ Nos contratos celebrados em regime de co-seguro, compete a cada co-empresa de seguros o pagamento da taxa para o ISP referente à sua quota-parte (cf. Capítulo II, n.º 3, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, emitida pelo ISP).

²² Cf. Artigos 38.º e 39.º, do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 180/2007, de 9 de Maio e 357-A/2007, de 31 de Outubro.

²³ No caso de fundos de pensões geridos, em conjunto, por várias entidades gestoras, compete a cada co-gestora efectuar o pagamento respeitante às contribuições recebidas (cf. Capítulo II, n.º 4, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, emitida pelo ISP).

3.4. Isenções

14. Não encontramos isenções previstas, quer por lei, quer por regulamento, para esta taxa.

3.5. Base de Cálculo

15. Nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa em apreço será calculada, no que respeita às empresas de seguros, com base na totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas de seguros

16. No caso das entidades gestoras de fundos de pensões, a taxa devida ao ISP possui igualmente uma base ad valorem e incide sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correntes fundos, sendo definida, anualmente, pelo Ministro das Finanças, com base em proposta apresentada pelo ISP.

17. A respeito do conceito de “prémios de seguro (...) subscritos pelas empresas”, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, cumpre salientar que o mesmo não está legalmente definido, a não ser que se entenda aqui aplicável o disposto na alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 60/2004, de 22 de Março e 357-A/2007, de 31 de Outubro (diploma da “transparência”), fazendo-o corresponder ao(s) “prémio(s) bruto(s)”, entendido(s), pela alínea n) do seu artigo 1.º, como sendo o “prémio comercial, acrescido das cargas relacionadas com emissão do contrato, tais como fraccionamento, custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro”, correspondência que pode ser abusiva. Na verdade, o citado Decreto-Lei n.º 176/95 define tais conceitos (apenas) “para efeitos do presente diploma”²⁴, e não quis, expressamente, “afectar, nomeadamente, a base de incidência das receitas fiscais e para-fiscais”²⁵.

²⁴ Cf. artigo 1º do referido diploma legal.

²⁵ Cf. parte final do respectivo preâmbulo.

Por outro lado, tal «correspondência» é estabelecida para o disposto no Decreto-Lei n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Maio – alteração, a que este último procedeu, ao artigo 21º daquele primeiro diploma –, ou seja, para a “taxa” (de 1,75%) a favor do Estado e não do ISP. Certo é, porém, ainda, que esta última «correspondência» não se entende, por, à data do citado Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 50/91, de 25 de Janeiro, já ter sido expressamente revogado o citado número 3, do artigo 21.º, do Decreto 17 555 e ter, também, já sido extinta, com efeitos a partir de Julho de 1991, a referida “taxa” – a favor do Estado – de 1,75 %, pelo que o único efeito útil daquela «correspondência» (porventura, por interpretação correctiva), e com as reservas assinaladas, é a de se aplicar à “taxa” a favor do ISP, cuja base de incidência é idêntica à da que existia a favor do Estado.

Por último, é de notar que a base de cálculo da taxa a favor do ISP – receita processada no âmbito da generalidade dos seguros directos subscritos por uma empresa de seguros ou contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os fundos de pensões – se encontra plenamente justificada, se tivermos em conta que são as empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões quem mais beneficia do exercício por parte do ISP das funções de regulação, fiscalização e supervisão das actividades exercidas por cada um daqueles operadores. Deste modo, e tendo em consideração que as atribuições do ISP se concretizam ao nível da generalidade dos seguros directos e fundos de pensões, a aplicação da referida “taxa” apenas a ramos específicos de seguro directo ou a determinados fundos de pensões se justificaria, na medida em que implicaria um tratamento diferenciado entre os diferentes ramos de seguro directo ou entre os diversos fundos de pensões existentes.

3.6. Taxa

18. No que concerne ao montante da “taxa” em análise, deve ser já feita referência ao facto de o mesmo ser anualmente fixado por Portaria do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, nos termos da delegação de poderes efectuada pelo Ministro de Estado e das Finanças²⁶, para a generalidade, quer das

empresas de seguros e resseguros, quer das entidades gestoras de fundos de pensões, não podendo, contudo, ultrapassar os já referidos limites máximos definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 156/83, de 14 de Abril e 171/87, de 20 de Abril, respectivamente.

Desde a criação do ISP, a evolução do valor da taxa devida ao ISP, pelas empresas de seguros e resseguros e pelas entidades gestoras de fundos de pensões, tem acompanhado, ao longo do tempo, as previsões de variação efectuadas pelo ISP e os “avanços e recuos” do mercado, sendo de assinalar uma progressiva, apesar de ligeira, diminuição do valor da referida “taxa”.

Quadro 1: Evolução do valor da taxa a favor do ISP

	2000	2001	2002*	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Seguro (ramo «Vida»)	0,08	0,08	0,08	0,073	0,066	0,056	0,05	0,046	0,046	0,048	0,048	0,048
Seguro (restantes ramos)	0,33	0,33	0,33	0,297	0,282	0,257	0,25	0,23	0,23	0,242	0,242	0,242
Fundos de pensões	0,08	0,08	0,08	0,073	0,066	0,056	0,05	0,046	0,046	0,048	0,048	0,048

(Unidade: percentagem)

19. De acordo com a Portaria n.º 317/2011, de 30 de Dezembro, do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, a “taxa” a ser paga pelas empresas de seguros a favor do ISP, tendo em conta a proposta apresentada por este instituto, foi fixada, para o ano de 2012, em 0,048 %, sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo «Vida», e em 0,242 %, sobre a receita processada quanto aos seguros directos dos restantes ramos.

Por seu turno, e com base na mesma Portaria, a “taxa” a favor do ISP, foi fixada, para o ano de 2012, em 0,048 % sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.

²⁶ Cf. Despacho n.º 17.827/2005 (2.ª série), de 27 de Julho de 2005, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 19 de Agosto de 2005.

3.7. Liquidação e Pagamento

20. Quanto ao modo de liquidação da taxa em análise, o procedimento a adotar, quer por empresas de seguros e resseguros, quer por entidades gestoras de fundos de pensões, assume a forma de autoliquidação.

Assim, no respeitante à taxa sobre os prémios de seguro, o montante correspondente à aplicação das “taxa” devida sobre a receita dos prémios, nos termos do número 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, e do número 6, do Capítulo III, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, do ISP, com as alterações decorrentes da Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, deverá a referida “taxa” ser paga, anualmente, em duas prestações, efectuadas durante os meses de Janeiro e Julho, devendo para o efeito ser preenchido e submetido o formulário disponibilizado no Portal ISPnet, que gera, para o efeito, a emissão de documento único de cobrança (DUC), que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.

21. Quanto ao montante resultante da aplicação da “taxa” sobre as contribuições para fundos de pensões a pagar pelas entidades gestoras a favor do ISP, estabelecem, também, o n.º 3 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril e o n.º 7, Capítulo III, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, emitida pelo ISP, com as alterações decorrentes da Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, que, para o efeito, deverá preencher-se e submeter formulário disponibilizado no Portal ISPnet, que gera a emissão de documento único de cobrança (DUC), que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.

Nos dez dias seguintes ao pagamento, ainda que não tenha sido registada produção ou contribuições, conforme o caso, tanto as empresas de seguros, como as entidades gestoras de fundos de pensões, deverão enviar ao ISP os mapas modelo ISP1/2 e ISP FP, respectivamente, anexos à Norma Regulamentar n.º 10/2001, do ISP, devidamente preenchidos e certificados pela Caixa Geral de Depósitos.²⁷

²⁷ Cfr. n.ºs 8 a 11 da Norma Regulamentar n.º 10/2001-R, emitida pelo ISP. Nos termos dos referidos mapas, são discriminados, relativamente a cada ramo de seguro e a cada fundo de pensão, o valor das receitas ou contribuições verificadas, respectivamente, assim como o valor a pagar ao ISP, resultante da aplicação da taxa em causa aos montantes apurados.

22. As dívidas resultantes do não pagamento daquele montante, devido sobre a receita dos prémios, pelas seguradoras, nos termos do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, serão cobrados pelos serviços de justiça fiscal, servindo de título executivo uma certidão passada pelo Instituto de Seguros de Portugal, de acordo com o determinado nos artigos 37.º, alíneas c) e d), e 153.º a 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos. Dado que, entretanto, o indicado Código de Processo das Contribuições e Impostos foi (expressamente) revogado pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que aprovou o Código de Processo Tributário, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, tal remissão deverá ser entendida como efectuada para as alíneas f) e i) do n.º 1, do artigo 10.º, a) do n.º 1, do artigo 148.º, 162.º e 163.º deste último.

3.8. Afectação

23. Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 289/2001, o montante pago por seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões, resultante da aplicação da taxa em causa, nos termos referidos anteriormente, constitui receita do ISP, em geral, não se prevendo qual o tipo de despesas a que a mesma se encontre consignada.²⁸

²⁸ O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/97, de 28 de Setembro, aprovou um novo estatuto orgânico do ISP (revogando o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, que substituiu) e que revogou o artigo 5.º do já citado Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, onde se previa (como, aliás, já desde, pelo menos, o artigo 5.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, em relação ao Instituto Nacional de Seguros) que “após a aprovação das contas anuais do Instituto de Seguros de Portugal, será por este entregue ao Estado a diferença entre as receitas e despesas efectuadas”. Em conformidade com a indicada revogação, o artigo 22.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 251/97 (estatuto orgânico do ISP) veio prever a transição para o ano seguinte dos saldos apurados em cada exercício. Actualmente o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, que revogou e substituiu o Decreto-Lei n.º 251/97, de 28 de Setembro, estabelece uma norma com o mesmo teor.

3.9. Jurisprudência

24. Não encontramos jurisprudência, nacional ou comunitária, nesta matéria.

4. TRIBUTO A FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA

4.1. Direito Interno

25. Com a criação, pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-lei n.ºs 447/74, de 13 de Setembro, e 79/75, de 22 de Fevereiro, do Serviço Nacional de Ambulâncias, responsável pela coordenação dos primeiros socorros e transporte para hospitais dos sinistrados e doentes graves, no âmbito de um sistema nacional de alertas, ficou previsto que parte das receitas do referido Serviço viriam do pagamento, por parte das empresas de seguros, de um tributo a incidir sobre os prémios de seguros dos ramos vida, acidentes de trabalho, automóvel, responsabilidade civil e acidentes pessoais, que as mesmas cobriam aos seus segurados no Continente.²⁹

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, veio a criar o Instituto Nacional de Emergência Médica, responsável pela coordenação das actividades de emergência médica a executar pelas diversas entidades intervenientes no âmbito de um sistema integrado de emergência médica, determinando a futura extinção do Serviço Nacional de Ambulâncias e do Gabinete de Emergência Médica, entretanto criado para apresentar o estudo de um organismo coordenador de um sistema integrado de emergência médica. Nos termos do referido diploma legal, o esquema de receitas então definido pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, não foi alterado, nomeadamente no que toca à cobrança de um tributo no valor de 1%, a incidir sobre os prémios dos contratos de seguro.

Por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, o “tributo” de 1%, referido anteriormente, passou a incidir, quanto ao ramo «Vida», apenas sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros, em caso de morte, e respectivas coberturas complementares, e, quanto aos restan-

²⁹ Cfr. artigo 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro.

tes ramos, sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor».³⁰ Posteriormente, com a aprovação dos Estatutos do Instituto Nacional de Emergência Médica, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, foi introduzida uma (ligeira) alteração relativamente aos contratos que estariam sujeitos ao pagamento de um tributo sobre o respectivo prémio, tendo ficado estabelecido que o mesmo incidiria apenas sobre os prémios dos contratos de seguros celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.³¹

Finalmente, em 2007, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, foi aprovada a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.) e, consequentemente, revogado o Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, transitando, no entanto, para o regime legal actual a possibilidade de aquele instituto gerar receita proveniente da aplicação, nos mesmos moldes, de tributo sobre os prémios dos contratos de seguros.³²

Não obstante, com a vigência da Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, a taxa a cobrar fixou-se em 2%, a incidir sobre os prémios dos contratos de seguro.

4.2. Incidência Objectiva

26. A base de incidência objectiva do tributo a favor do INEM, I.P. encontra-se expressamente determinada na alínea a) do número 2, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, nos termos do qual, o tributo em causa incide sobre os prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares, e a contratos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

³⁰ Cfr. artigo 3.º do referido diploma legal.

³¹ Cfr. artigo 25.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho.

³² Cfr. artigo 11.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio.

4.3. Incidência Subjectiva

27. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, as empresas de seguros devem cobrar a percentagem prevista na alínea a) do número 2 do artigo 11.º [tributo a favor do INEM, I.P.], conjuntamente com o prémio ou contribuição, sendo responsáveis por essa cobrança perante o INEM, I.P.. Assim, por razões (muito provavelmente) de simplicidade, comodidade, economia e praticabilidade, o legislador continuou a impor às seguradoras – à semelhança do que já sucedia com o regime estabelecido pelos Decretos-Lei n.ºs 234/81, de 3 de Agosto e 167/2003, de 29 de Julho –, a liquidação e a cobrança do indicado tributo conjuntamente com os respectivos prémios de seguro.

28. Como se poderá, à partida, antever, existem essencialmente dois potenciais sujeitos passivos da relação tributária em causa: o segurado, que é quem suporta o encargo económico decorrente da aplicação do referido tributo, e a seguradora, responsável pela liquidação e pagamento do mesmo ao Estado.

Por um lado, poder-se-á entender que estamos perante o fenómeno (jurídico) da substituição tributária, através da qual a lei exige o pagamento do tributo às seguradoras – devedoras por débito alheio –, em substituição dos verdadeiros contribuintes – os segurados. Por outro lado e contrariamente, podemos inferir que o legislador se limitou a admitir a existência de uma mera repercussão tributária (económica), nos termos da qual se permite, por um lado, que o sacrifício patrimonial em que o tributo se traduz recaia sob uma determinada categoria de sujeitos, enquanto contribuintes de facto – os segurados –, e, por outro, que o dever de efectuar a prestação correspondente incumba a um terceiro, o verdadeiro contribuinte de direito – a seguradora.

Nota-se, desde logo, que a determinação da base subjectiva do tributo a favor do INEM, I.P. será determinante para a questão de saber se poderá, ou não, admitir-se que uma eventual execução por falta de pagamento do mesmo, por parte das seguradoras, possa reverter contra os segurados e se a estes é garantido o direito de se oporem e, até, reclamarem e impugnarem uma eventual liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário – enquanto sujeitos passivos, e não meros repercutidos –, ou mesmo, ainda, quem poderá ser responsabilizado pela violação das normas constantes do actual Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei

15/2001, de 5 de Junho), designadamente, dos artigos 114.º («falta de entrega da prestação tributária») e 105.º («abuso de confiança»), que só vemos podem ser as seguradoras, enquanto sujeitos passivos.

4.4. Isenções

29. Não encontramos isenções previstas, quer por lei, quer por regulamento, para este tributo.

4.5. Base de Cálculo

30. O tributo a favor do INEM incide sobre o valor bruto dos prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares, e a contratos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no Continente, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços.

Nos termos do número 3, do Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 17/2001, de 22 de Novembro de 2001³³, além dos riscos compreendidos nos referidos ramos de seguro, deverão ser sujeitos ao tributo a favor do INEM, I.P. todos aqueles que, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, sejam acessórios de outros ramos.

Por seu lado, ao abrigo do número 4, do Capítulo II, da norma regulamentar referida anteriormente, o tributo a favor do INEM, I.P. deverá incidir sobre o valor dos prémios brutos, sendo que, no caso dos riscos acessórios, o mesmo incide sobre a parte do prémio bruto correspondente ao risco em causa.

³³ Apesar de a referida norma vir regulamentar certos aspectos do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, já revogado pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, o qual foi, por sua vez, revogado pelo actual Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, a verdade é que o ISP não sentiu necessidade de emitir nova norma regulamentar em sua substituição, devendo, então, as remissões efectuadas ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 17/2001 ser consideradas efectuadas para as disposições legais equivalentes do novo Decreto-Lei n.º 220/2007.

Por último, de acordo com o número 6, do Capítulo II, da norma regulamentar mencionada, nos contratos celebrados em regime de co-seguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a favor do INEM, I.P.

Convirá, ainda, referir que o facto de o tributo em apreço ser calculado com base nos prémios ou contribuições relativos aos contratos de seguro referidos supra – «Vida», em caso de morte e «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» – serve a finalidade que lhe subjaz, na medida em que é, precisamente, no âmbito dessas situações de risco, que o papel do INEM, I.P. – garantia de uma pronta e adequada prestação de cuidados de saúde a sinistrados ou vítimas de doença súbita – mais se justifica.

4.6. Taxa

31. No que concerne o montante do tributo em análise, o mesmo foi definido pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, tendo-se mantido, desde aí, inalterado. Como ficou já referido nos termos do artigo 11.º, número 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, nos termos do qual foi aprovada a Lei Orgânica do INEM, I.P., fixou-se o valor do tributo a favor do INEM, I.P. – 1%, todavia, com as alterações decorrentes da Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, a taxa a cobrar fixou-se em 2%, a incidir sobre os prémios dos contratos de seguro.

4.7. Liquidação e Pagamento

32. Nos termos do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, apesar de o encargo do pagamento do valor correspondente à aplicação do tributo em apreço, sobre o valor do prémio ou contribuição, pertencer ao tomador do seguro, são as empresas de seguros que se encontram obrigadas, não só a cobrá-lo ao segurado, conjuntamente com o prémio ou contribuição – sendo responsáveis perante o INEM, I.P. por essa cobrança –, mas, também, a liquidar esse mesmo tributo. No regime anterior, no decurso do segundo mês posterior ao das referidas liquidações e cobranças, as empresas de seguros deviam transferir, para a conta aberta na Direcção-Geral do

Tesouro e Finanças, em nome do INEM, I.P., o total mensal, sem qualquer dedução. Passados dez dias sobre o termo do prazo referido anteriormente, deviam as mesmas enviar ao INEM, I.P. uma relação das cobranças efectuadas por ramo de actividade, bem como a confirmação da data-valor da transferência.³⁴ Actualmente, considerando as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, a liquidação em apreço deve ser efectuada através do preenchimento e submissão de formulário disponibilizado no Portal ISPnet e consequente emissão de DUC, que indica as formas e valores a pagar.

4.8. Afectação

33. Nos termos do artigo 11.º, número 2, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, a receita do tributo em análise encontra-se consignada ao INEM, I.P. Por seu lado, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 220/2007, todas as receitas próprias do INEM, nas quais se incluem os montantes resultantes da aplicação da percentagem em apreço sobre o valor dos prémios ou contribuições já referidos, são consignadas à realização de despesas daquele Instituto, durante a execução do orçamento do ano que as mesmas respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.³⁵

4.9. Jurisprudência

34. Não encontramos Jurisprudência, nem nacional, nem comunitária, sobre esta matéria.

³⁴ Cfr. Artigo 14.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio.

³⁵ Dentro dos serviços prestados aos segurados no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), incluem-se a prestação de socorro pré-hospitalar, o transporte das vítimas para o hospital mais adequado, a recepção hospitalar e a adequada referência do doente ou sinistrado, a formação em emergência médica, o planeamento civil, a prevenção e a gestão da rede de telecomunicações de emergência médica.

5. TRIBUTO A FAVOR DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL ³⁶

5.1. Direito Interno

35. Com a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro –, surgiu a necessidade de instituir um fundo de garantia automóvel, de forma a acautelar os direitos dos lesados por acidentes ocorridos, em Portugal, com veículos sujeitos ao seguro obrigatório, naqueles casos em que o responsável era desconhecido ou não beneficiava de seguro válido ou eficaz ou havia sido declarada a falência do segurador. Neste propósito, foi instituído, no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro, o Fundo de Garantia Automóvel (FGA), integrado no Instituto Nacional de Seguros e financiado, em parte, pela cobrança de uma percentagem sobre os prémios simples de seguros directos automóvel processados no ano anterior.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, o qual veio a revogar ambos os diplomas legais referidos, foram introduzidas algumas alterações quanto aos requisitos necessários para que fosse accionado o FGA, mantendo-se, no entanto, a possibilidade de financiamento do mesmo através do montante resultante da aplicação da taxa já referida anteriormente.

Alguns anos mais tarde, e depois de consubstanciadas diversas alterações ao citado Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – nomeadamente através dos Decretos-Leis n.ºs 122-A/86, de 30 de Maio, 433/86, de 31 de Dezembro, 81/78, de 20 de Fevereiro, 394/87, de 31 de Dezembro, 415/89, de 30 de Novembro, 122/92, de 2 de Julho, 18/93, de 23 de Janeiro, 358/93, de 14 de Outubro, 130/94, de 19 de Maio, 368/97, de 23 de Dezembro e 83/2006, de 3 de Maio –, o mesmo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto. Nos termos deste último diploma legal, ficaram previstos diversos tipos de contribuição para o FGA, resultantes da aplicação de percentagens específicas sobre prémios comerciais distintos.

³⁶ Correlacionado com esta contribuição encontra-se a “taxa” a favor dos Governos Cívicos, aplicável a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou livre prestação de serviços, que explorem o ramo “Automóvel” em Portugal, incidente sobre o número de Cartas Verdes emitidas (cfr. Portaria n.º 403/86, de 26 de Julho, e Norma Regulamentar n.º 12/2001, do ISP).

5.2. Incidência Objectiva

36. O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, define, no seu artigo 58.º, número 1, alíneas a) e b), a base de incidência objectiva dos mencionados tributos a favor do FGA, estabelecendo que os mesmos incidem, por um lado, sobre os prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel, processados no ano anterior e, por outro, sobre os prémios comerciais de todos os contratos de “Seguro automóvel” processados no ano anterior.

5.3. Incidência Subjectiva

37. Nos termos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o tomador do seguro deverá pagar o valor correspondente à aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais referentes aos contratos de seguro identificados nas alíneas a) e b), do número 1, do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ficando as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços e que explorem o ramo “Seguro automóvel” em Portugal, responsáveis perante o FGA pela cobrança ao segurado dos referidos tributos, em conjunto com o prémio comercial do seguro por si contratado.

38. Por se levantarem questões várias na determinação da base de incidência subjectiva dos tributos em apreço, idênticas àquelas que foram já colocadas, na parte correspondente, a propósito do tributo a favor do INEM, I.P., desde já se remete a análise dos mesmos para o que aí ficou dito. Deverá, contudo, assinalar-se que a própria evolução do regime aplicável ao tributo a favor do FGA parece adiantar uma possível solução, para a determinação mais fidedigna da sua base de incidência subjectiva. Ao contrário do que se encontrava previsto no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – onde, para efeitos de cumprimento da obrigação de liquidação do referido tributo, as seguradoras estavam autorizadas a cobrar um adicional de igual montante aos seus segurados do ramo “Automóvel”, calculado sobre os prémios simples (líquidos de adicionais) –, o regime legal actual, estabelecido no Decreto-Lei n.º 291/2007³⁷,

³⁷ Cfr. artigo 58.º, n.º 4, do citado Decreto-Lei n.º 291/2007.

limita-se a impor – e esta é a palavra-chave – a liquidação e a cobrança do tributo – dos segurados – às entidades seguradoras, estatuinto que estas devem [e não estão autorizadas a] cobrar as contribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 conjuntamente com o prémio de seguro, sendo responsáveis (...).

Parece, assim, que o legislador tributário optou, no que respeita a este tributo em particular, por abandonar um regime em que – ao permitir, expressamente, a cobrança do indicado adicional e ao indicar, explicitamente, que os sujeitos passivos (devedores) eram as (próprias) seguradoras, directamente responsáveis pela respectiva liquidação e pagamento³⁸ – admitia a existência de um mero fenómeno (económico) de repercussão sobre os segurados de um encargo financeiro decorrente da aplicação de uma determinada percentagem sobre determinados prémios de seguro, para consagrar um outro, em que impõe expressamente a cobrança dos segurados – verdadeiros sujeitos passivos – de um tributo a favor do FGA, assumindo as seguradoras, por razões de comodidade, segurança e economia, que tal técnica faculta, o papel de substitutas tributárias, de devedoras indirectas numa relação tributária estabelecida, afinal, juridicamente, entre o segurado – substituído – e a Administração Tributária.

5.4. Isenções

39. Não encontramos isenções previstas, quer por lei, quer por regulamento, para este tributo.

5.5. Base de Cálculo

40. No que concerne a base de cálculo dos tributos para o FGA, ela encontra-se definida, de forma clara, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, mais especificamente nas alíneas a) e b) do número 1 do seu artigo 58.º. De acordo com o mencionado preceito legal, constituem receitas do FGA, além de outras, o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante, por um lado, da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais processados, líquidos de estornos e anulações, da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel e, por outro, da aplicação de

uma percentagem sobre os prémios comerciais processados, líquidos de estornos e anulações, de seguro directo, da modalidade e dos ramos incluídos sob a denominação “Seguro automóvel”.

A Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro, emitida pelo ISP vem esclarecer aquilo que se deverá entender por prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil, definindo-os como os valores correspondentes àquela cobertura contabilizados no ramo 43 (Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor), a que se refere a Tabela I – Ramos «Não Vida» do plano de contas para as empresas de seguros. Por seu turno, ainda nos termos da referida Norma Regulamentar, consideram-se prémios comerciais do «Seguro automóvel», todos os prémios contabilizados no ramo “4 – Automóvel”, a que se refere a Tabela I – Ramos Não Vida, do Plano de Contas, nomeadamente os constantes das modalidades “41 – Veículos Terrestres”, “42 – Mercadorias Transportadas”, “43 – Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor” e “44 – Pessoas Transportadas”.³⁹

Como bem se entende, a base de cálculo de ambos os tributos mencionados possui uma relação lógica com o propósito para o qual os mesmos foram definidos, uma vez que os segurados que subscvem este tipo de seguros são aqueles que, à partida, mais contrapartidas retirarão de um fundo com as características do FGA.

5.6. Taxa

41. O montante dos tributos em apreço, representativos dos dois tipos de contribuições para o FGA, encontra-se actualmente fixado, no respeitante ao tributo correspondente à aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel, em 2,5 % ao ano, podendo, no entanto, vir a ser alterada por Portaria do Ministro de Estado e das Finanças, sob proposta do ISP.

No que concerne o tributo para o FGA, resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais de todos os contratos de «Seguro automóvel», aquele montante é fixado com base na percentagem de 0,21 % ao ano, podendo igualmente ser alterado, mas apenas por despacho conjunto

³⁸ Cfr. artigo 27.º, n.ºs 1, alínea a), e 3 do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

³⁹ Cfr. artigo 3.º, n.º 4, da Norma Regulamentar 15/2007-R.

dos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, sob proposta do ISP.⁴⁰

5.7 Liquidação e Pagamento

42. Os montantes devidos pelas empresas de seguros ao FGA, cobrados ao segurado conjuntamente com o prémio de seguro, à semelhança do anterior regime previsto para o tributo a favor do INEM, eram pagos através de depósito em conta da Caixa Geral de Depósitos, denominada Instituto de Seguros de Portugal – FGA, no mês seguinte ao de cada trimestre civil de cobrança.⁴¹ Actualmente, após a vigência da Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, a liquidação em apreço deve ser efectuada através do preenchimento e submissão de formulário disponibilizado no Portal ISPnet e conseqüente emissão de DUC, que indica as formas e valores a pagar.

De referir é, ainda, que, em caso de contratos celebrados em regime de co-seguro, será a empresa líder do contrato a responsável pelo pagamento da totalidade dos montantes acima referidos.

5.8. Afectação

43. Como ficou já esclarecido, a receita proveniente da aplicação das percentagens acima referidas encontra-se subjectivamente consignada ao FGA. No entanto, no que à consignação objectiva dessas receitas diz respeito, o Decreto-Lei n.º 220/2007, de 21 de Agosto, apenas prevê que as contribuições resultantes da aplicação da percentagem sobre os prémios comerciais de todos os contratos de «Seguro automóvel» sejam aplicadas no âmbito da prevenção rodoviária, não especificando qual o destino das contribuições resultantes da aplicação de a percentagem sobre os prémios comerciais de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel. Contudo, poder-se-á garantir, com relativa segurança, que este segundo tipo de contribuições visa garantir a participação dos próprios segurados nas despesas suportadas

pelo FGA – das quais são também, de alguma forma, os principais potenciais interessados – decorrentes da satisfação, até ao limite mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, das indemnizações por danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos dos artigos 48.º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

5.9 Jurisprudência

44. Não encontramos Jurisprudência, nem nacional, nem comunitária, sobre esta matéria.

6. TRIBUTOS A FAVOR DO SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS E PROTECÇÃO CIVIL

6.1 Direito Interno

45. O Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, veio criar o Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros, tendo ficado previsto que o referido órgão seria financiado, de entre outras formas, pelo produto da colecta prevista no artigo 708.º do Código Administrativo, o qual estabelecia que as Câmaras Municipais que mantivessem ou subsidiassem o serviço de incêndios poderiam colectar os prédios urbanos que não beneficiassem de isenção definitiva de contribuição predial e os estabelecimentos comerciais ou industriais do concelho, quando uns e outros não estivessem seguros pelo seu valor em sociedades legalmente autorizadas. Por seu turno, nos seguros contra fogo, agrícola e pecuários, a (ex) Inspeção-Geral de Crédito e Seguros poderia cobrar, anualmente, das sociedades de seguros autorizadas, um tributo no montante de 6%, nos seguros contra fogo, e de 2%, nos seguros agrícolas e pecuários, sobre os prémios de seguro processados, líquidos de estornos e anulações.

Um ano mais tarde, a Lei n.º 10/79, de 20 de Março, veio alterar, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, tendo sido constituído o Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), na dependência do Ministério da Administração Interna, responsável pela orientação e coordenação das

⁴⁰ Cfr. Artigo 58.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 21 de Agosto.

⁴¹ Artigo 58.º, n.ºs 4 e 6, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 21 de Agosto e artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro, emitida pelo ISP.

actividades e serviços de socorro exercidos pelos corpos de bombeiros e pelo assegurar da sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Nacional de Protecção Civil. Como receitas do SNB constavam, entre outras, as resultantes da aplicação de um tributo no montante de 8%, incidente sobre os prémios de seguro contra fogo e um tributo no montante de 4%, a incidir sobre os seguros agrícola e pecuários.⁴²

46. Posteriormente, em 1991, o artigo 37.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro – Lei do Orçamento de Estado para 1990, veio a autorizar o Governo a legislar no sentido de alargar a base tributável do tributo para o SNB, tendo o Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, consubstanciado tal alteração. Nos termos do referido diploma, além dos tributos já existentes, incidentes sobre o valor dos prémios do seguro contra fogo e seguros agrícolas e pecuário, foi criado um outro, incidente sobre o valor dos prémios do seguro de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte.⁴³

Já em 2003, com o Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, verificou-se uma alteração estrutural significativa, que levou à criação de um novo serviço de protecção civil e socorro, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), em substituição do SNB e do Serviço Nacional de Protecção Civil.

6.2 Incidência Objectiva

47. A base de incidência objectiva dos tributos a favor do SNBPC é constituída pelos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte e pelos prémios de seguros agrícolas e pecuários.⁴⁴

⁴² Cfr. artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

⁴³ Cfr. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

⁴⁴ Cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

6.3 Incidência Subjectiva

48. À semelhança do que verifica em relação a outros tributos em análise no presente estudo, as empresas de seguros encontram-se obrigadas a cobrar também os tributos em apreço conjuntamente com os respectivos prémios de seguro, nos termos do número 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março. Ora, a análise da incidência subjectiva destes tributos remete-se para supra, sem prejuízo de ser feita referência ao facto de, actualmente, essa questão se encontrar mais esclarecida, porquanto o legislador se refere a sujeitos passivos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/91, preceito que deve dizer respeito, necessariamente, aos segurados, por serem, precisamente, estes – e não as entidades seguradoras – aqueles que podem “residir” nas regiões autónomas.

6.4 Isenções

49. Não encontramos isenções previstas, quer por lei, quer por regulamento, para estes tributos.

6.5 Base de Cálculo

50. A base de cálculo dos tributos a favor do SNBPC encontra-se definida na alínea h), do n.º 1, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, e nas alíneas a) e b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março. Assim, no que diz respeito aos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte, por um lado, e aos seguros agrícolas e pecuários, por outro, os tributos incidem sobre o valor dos respectivos prémios.

O tributo a favor do SNBPC é igualmente aplicável àqueles riscos que, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, sejam considerados riscos acessórios e aos riscos inseridos nos chamados seguros

multirriscos (cfr. n.º 3, alíneas a) e b), do Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP).⁴⁵ De referir é, ainda, que este tributo incide sobre o valor dos prémios brutos, devendo as empresas de seguros cobrar o mesmo conjuntamente com o respectivo prémio de seguro.⁴⁶ Mais: no seguro de colheitas, o tributo no montante de 6% incide também sobre o valor das bonificações, sendo o mesmo aplicável ao seguro pecuário.⁴⁷

Por último, é de notar que, nos contratos celebrados em regime de co-seguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a favor do SNBPC.⁴⁸

51. Convém referir que a definição da base de cálculo dos tributos em apreço, nos moldes atrás mencionados, demonstra coerência com a finalidade que subjaz aos mesmos, uma vez que, no sector segurador, é exactamente sobre aquelas áreas, em particular, que maior intervenção tem o SNBPC, na prossecução das suas atribuições.

6.6. Taxa

52. Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, em conjugação com a Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP, os montantes dos tributos a favor do (ex) SNB, incidentes sobre os prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte, e sobre os prémios de seguros agrícolas e pecuários foram fixados em 13% e 6%, respectivamente. De notar que, antes

⁴⁵ Nestes casos, a taxa a favor do SNBPC incide sobre a parte do prémio bruto correspondente ao risco em causa.

⁴⁶ Cfr. n.º 4, Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

⁴⁷ Cfr. n.º 6, Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

⁴⁸ Cfr. n.º 7, Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, os montantes em causa se encontravam fixados em 8% sobre os prémios de seguro contra fogo e em 4% sobre os seguros agrícola e pecuários.⁴⁹

6.7. Liquidação e Pagamento

53. Na sequência daquilo que ficou acima referido, as empresas seguradoras são responsáveis pela cobrança dos valores dos tributos a favor do SNBPC juntamente com o valor do prémio do seguro, devendo a liquidação em apreço deve ser efectuada através do preenchimento e submissão de formulário disponibilizado no Portal ISPnet e consequente emissão de DUC, que indica as formas e valores a pagar, considerando as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro.

6.8. Afectação

54. A lei dispõe que a receita resultante da aplicação das percentagens acima referidas se encontra consignada ao SNBPC (consignação subjectiva), para subsidiar os corpos de bombeiros (consignação objectiva).⁵⁰ O facto de o Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, ainda fazer referência ao, já extinto, SNB e aos serviços prestados pelos corpos de bombeiros, como sendo a entidade financiada pela receita resultante da aplicação das referidas percentagens e o serviço a cujas despesas aquele receita está consignada, obriga a que, actualmente, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, essas mesmas referências se considerem feitas para o SNBPC e para os serviços (por este prestados) de orientação e coordenação das actividades e serviços de protecção e socorro de pessoas e bens exercidos, de orientação, coordenação e fiscalização das actividades exercidas pelos corpos de bombeiros e de orientação e coordenação de todas as actividades de protecção civil e socorro.

⁴⁹ Ver ponto 7.1 supra.

⁵⁰ Cfr. artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

6.9. Jurisprudência

55. Não encontramos Jurisprudência, nem nacional, nem comunitária, sobre esta matéria.

7. TRIBUTOS A FAVOR DO FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

7.1 Direito Nacional

56. A criação, no âmbito da actividade seguradora, do Fundo de Actualização de Pensões (FUNDAP) em 1979, através do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho⁵¹, determinada pela incapacidade da Administração Pública em suportar a actualização das pensões por acidente de trabalho ou doença profissional efectuada pelos Decretos-Leis n.ºs 668/75, de 24 de Novembro e 456/77, de 2 de Novembro, veio a criar, por seu turno, as condições para que, de uma forma equitativa, fossem asseguradas as actualizações de pensões devidas por acidentes de trabalho. Ficou, desde logo, definido que o referido Fundo seria financiado pela receita resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios dos seguros do ramo «acidentes de trabalho» (incluindo encargos), a cobrar pelas seguradoras aos segurados⁵², bem como pela receita proveniente da aplicação de uma percentagem, suportada pelas seguradoras, sobre as reservas matemáticas do ramo acidentes de trabalho⁵³.

57. Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril veio a determinar a substituição do FUNDAP pelo Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), dotado de autonomia financeira e administrativa, assumindo novas competências e

⁵¹ Sucessivamente alterado pelo Decretos-Lei n.ºs 468/85, de 6 de Novembro e 388/89, de 9 de Novembro.

⁵² Cfr. artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho e Norma Regulamentar n.º 24/79, de 30 de Agosto, do (ex) Instituto Nacional de Seguros.

⁵³ Cfr. artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho e Norma Regulamentar 24/79, de 30 de Agosto do (ex) Instituto Nacional de Seguros, e Despacho do Secretário de Estado do Tesouro n.º 161/85, de 23 de Agosto (publicado na II série do Diário da República, n.º 200, de 31 de Agosto de 1985).

apresentando um leque mais alargado de garantias⁵⁴. O financiamento deste Fundo era, então, feito através de uma percentagem a cobrar pelas empresas de seguros aos segurados sobre os salários considerados, sempre que fossem processados prémios da modalidade «Acidentes de Trabalho» e por meio da cobrança de uma percentagem a suportar pelas empresas de seguros, sobre o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.⁵⁵

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, veio a introduzir algumas alterações ao citado Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, nomeadamente no que respeita às receitas do FAT. Assim, o referido diploma veio prever, para além do que já se encontrava definido em sede de financiamento do dito Fundo, o alargamento do campo de incidência do tributo a suportar pelas empresas de seguros, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, determinando que o mesmo passaria a incidir, também, sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.⁵⁶

Posteriormente, pretendeu-se, com a Norma Regulamentar n.º 8/2010-R, de 9 de Junho, um ajustamento do regime, e, bem assim, uma melhoria da eficiência do controlo dos fluxos financeiros entre as empresas de seguros e o FAT, no que se refere à receita resultante da aplicação da percentagem sobre os salários seguros.

7.2 Incidência Objectiva

58. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 142/99, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, os tributos cobrados pelas empresas aos seus segurados incidem objectivamente sobre os salários considerados, o capital de remição das pensões e a provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa. Contudo, com a vigência da Norma Regulamentar n.º 8/2010-R, de 9 de Junho, estabeleceu-se quanto ao capital de remição e à referida provisão matemática que os tributos em apreço

⁵⁴ Cfr. artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d) do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

⁵⁵ Cfr. artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do referido diploma legal.

⁵⁶ Cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

incidem sobre: “O valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, correspondentes às pensões e prestações tal como reportadas ao Instituto de Seguros de Portugal nos termos da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de Julho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de Maio.”

7.3. Incidência Subjectiva

59. A determinação da incidência subjectiva dos tributos a favor do FAT terá necessariamente de ser feita em função dos três tipos de tributos actualmente existentes, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio. Assim, no que diz respeito ao tributo incidente sobre o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, os termos da lei são claros, no sentido de permitirem concluir que serão as próprias empresas de seguros os sujeitos passivos da relação tributária emergente.

No que concerne o tributo incidente sobre os salários seguros, sempre que sejam processados prémios da modalidade “Acidentes de Trabalho”, o facto de as seguradoras se encontrarem obrigadas a cobrar directamente ao segurado o referido tributo, faz surgir, mais uma vez e nos mesmos termos, a dúvida sobre quem será o sujeito passivo da relação tributária em causa.

Por se tratar da mesma situação fáctica, remete-se mais uma vez para a análise supra desta questão.

7.4. Isenções

60. Não encontramos isenções previstas, quer por lei, quer por regulamento, para este tributo.

7.5. Base de Cálculo

61. A base de cálculo dos tributos a favor do FAT encontra-se expressamente fixada no número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio e nas alíneas a) e b), do número 1, do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho, emitida pelo ISP: o cálculo dos referidos tributos deverá ser feito, por um lado, com base nos salários seguros, sempre que sejam processados prémios da modalidade “Acidentes de Trabalho” e, por outro, com base no “valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, correspondentes às pensões e prestações tal como reportadas ao Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de Julho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de Maio”.⁵⁷

Para efeitos de cálculo dos referidos tributos, devem considerar-se abrangidos os salários seguros, os capitais de remição de pensões e as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, referentes a contratos de seguros de acidentes em serviço.⁵⁸

Nos seguros por área, os salários a considerar para efeitos de cálculo das percentagens acima referidas são obtidos pelo quociente entre o prémio comercial do contrato e a taxa da tarifa utilizada pela entidade seguradora aplicável à actividade em questão, ou, quando for abrangida mais do que uma actividade, a média das respectivas taxas.⁵⁹

7.6. Taxa

62. Os montantes dos tributos em causa, são fixados, anualmente, por Portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do ISP, ouvida a comissão de

⁵⁷ Considerando as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 8/2010-R, de 9 de Junho.

⁵⁸ Cfr. artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

⁵⁹ Cfr. artigo 3.º, n.º 4, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

acompanhamento do Fundo de Acidentes de Trabalho⁶⁰. Desde o ano de 2002, que o montante do tributo incidente sobre o valor de remição das pensões, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, se encontra fixado em 0,85% e o montante do tributo sobre os salários seguros em 0,15%.

7.7. Liquidação e Pagamento

63. Actualmente, após a vigência da Norma Regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro, a liquidação do tributo em análise deve ser efectuada através do preenchimento e submissão de formulário disponibilizado no Portal ISPnet e consequente emissão de DUC, que indica as formas e valores a pagar. Anteriormente, as empresas de seguros deviam depositar, até ao final de cada mês, o quantitativo global referente à percentagem incluída nos recibos cobrados no mês anterior, líquido de estornos e anulações, referentes ao mesmo mês, em conta da Caixa Geral de Depósitos, denominada Instituto de Seguros de Portugal – FAT.⁶¹

No que respeita ao montante correspondente à aplicação das percentagens referentes aos tributos a favor do FAT que incidem sobre o valor do capital de remição das pensões, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, e sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento até à data de 31 de Dezembro de cada ano, o mesmo deverá ser depositado pelas seguradoras na conta já acima referida, até 30 de Junho do ano seguinte.⁶²

Nos contratos de co-seguro, a entidade seguradora líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a favor do FAT.⁶³

⁶⁰ Cfr. artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

⁶¹ Cfr. artigo 4.º, n.º 1, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

⁶² Cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

⁶³ Cfr. artigo 4.º, n.º 3, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

7.8. Afectação

64. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, não deixa grande margem para dúvidas quanto à consignação subjectiva da receita resultante da aplicação das percentagens acima referidas, ao prever que uma das formas de financiamento do FAT consiste, exactamente, na percepção de receitas provenientes das mesmas. Por outro lado, apesar de ser legítimo que as receitas do FAT, provenientes da cobrança das percentagens em apreço, sejam destinadas a cobertura dos encargos financeiros suportados por este Fundo, no âmbito do exercício das suas competências, nomeadamente, reembolsos de diversa ordem, garantia do pagamento das prestações devidas por acidentes de trabalho, sempre que as seguradoras não o possam fazer, por motivos de incapacidade económica e garantia do pagamento do prémio do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, a verdade é que a lei é omissa quanto à consignação objectiva dos referidos montantes.⁶⁴

7.9 Jurisprudência

65. Não encontramos Jurisprudência, nem nacional, nem comunitária, sobre esta matéria.

8. TRIBUTOS A FAVOR DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTECÇÃO CONTRA AS ALEATORIEDADES CLIMÁTICAS

8.1. Direito Nacional

66. O Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas (FCSC) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, e, posteriormente, substituído pelo Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, nos termos do qual

⁶⁴ Cfr. artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

revertia para o referido FCSC a receita resultante da aplicação dos tributos nos montantes de 10 %, sobre a totalidade dos prémios simples da modalidade agrícola – colheitas, do ramo classificado na alínea n.º 9, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio (que procedeu à classificação dos riscos por ramos) ⁶⁵ e sobre os prémios simples correspondentes aos contratos do seguro de colheitas celebrados sem intervenção de mediador ⁶⁷.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Julho, foi extinto o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas e criado um Fundo que passou a assumir a universalidade dos seus direitos e obrigações, com excepção das responsabilidades financeiras que foram transferidas para a Direcção-Geral do Tesouro.

Mais tarde, tendo em vista a redinamização do seguro de colheitas, foi criado um Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), inicialmente previsto pelo Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro, que, no entanto, nunca chegou a entrar em vigor, sendo substituído pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março. Tal diploma legal revogou, igualmente, os acima referidos Decretos-Lei n.ºs 283/90 e 253/91. ⁶⁸

67. A regulamentação do SIPAC, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997, constava, inicialmente, da Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho, que havia revogado a Portaria 90/96, de 25 de Março, com as alterações nela introduzidas pela Portaria n.º 269/96, de 19 de Junho. Mais tarde, a Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, alterada, por sua vez, pelas Portarias n.ºs 47/2000, de 3 de Fevereiro, 207/2000, de 6 de Abril, 282/2001, de 29 de Março e 293-A/2002, de 18 de Março, veio revogar a Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho, tendo esta vindo a ser revogada, por sua vez, pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, alterada pela Portaria 395/2005, de 7 de Abril, a qual se mantém hoje em vigor. Já são definidas as regras respeitantes à atribuição das bonificações dos prémios de seguro de colheitas, às especificidades técnicas deste seguro, à intervenção do fundo de calamidades e à actuação do mecanismo de compensação de sinis-

⁶⁵ Cfr. artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro.

⁶⁶ Contudo, as seguradoras podiam ficar dispensadas do pagamento desta contribuição, caso renunciassem ao benefício da compensação por sinistralidade referido na alínea b), do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro.

⁶⁷ Cfr. artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro.

⁶⁸ Contudo, não revogou os decretos legislativos regionais sobre a matéria.

tralidade, competindo ao IFAP, I.P. (ex IFADAP) (Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.) ⁶⁹, nos termos do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 20/96, a coordenação global do sistema e a sua gestão técnica e financeira.

68. O SIPAC é constituído por três componentes: seguro de colheitas, fundo de calamidades e compensação de sinistralidade, sendo os encargos do fundo de calamidades e os encargos com a compensação de sinistralidade financiados pelas contribuições dos agricultores e das seguradoras ⁷⁰, respectivamente, nos termos de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. ⁷¹

O fundo de calamidades ⁷² visa compensar os agricultores pelos sinistros provocados por riscos não passíveis de cobertura no âmbito do seguro de colheitas, nos casos em que seja declarada oficialmente a situação de calamidade, ao passo que o mecanismo de compensação de sinistralidade ⁷³ é

⁶⁹ O IFADAP – Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas é o organismo do Estado Português autoridade de pagamento da Secção Orientação do FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola) para o sector da agricultura e do IFOP (Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas) para o sector das pescas. Desempenha, também, funções de organismo pagador das ajudas do FEOGA – Garantia relativas ao Regime de Apoio à Reconversão e Reestruturação da Vinha (VITIS), do programa “Pesca” a favor das regiões dos Açores e Madeira e, ainda, das medidas Reforma Antecipada e Florestação de Terras Agrícolas inseridas no Plano de Desenvolvimento Rural (Continente e Regiões Autónomas) (<http://www.ifadap.min-agricultura.pt/index.html>). Actualmente, o IFADAP, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, foi objecto de fusão, sendo as suas atribuições integradas no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., na Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas e no Gabinete de Planeamento e Políticas (cfr. artigo 21.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro).

⁷⁰ Cfr. artigo 10.º, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março.

⁷¹ Cfr. artigo 18.º, alíneas d) e e) do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março e Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho.

⁷² Apenas podem beneficiar dos apoios a criar no âmbito do fundo de calamidades os agricultores que, cumulativamente, tenham efectuado o seguro de colheitas (que deverá incluir, pelo menos, os riscos de cobertura base e abranger a cultura ou plantação atingida por calamidade) e realizado o pagamento da contribuição para o tal fundo (cfr. artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de Março).

⁷³ A adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade é facultativa. As empresas de seguros que não pretendam, em determinado ano, aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade deverão manifestar formalmente essa intenção ao IFAP, I.P., até dia 31 de

destinado a compensar as empresas de seguros pelo valor das indemnizações decorrentes de sinistros verificados no âmbito do seguro de colheitas, na parte em que excedam, em cada ano civil, uma percentagem do valor dos prémios processados⁷⁴.

8.2. Incidência Objectiva

69. No que concerne a incidência objectiva dos tributos a favor do IFAP, vêm referir que a mesma se encontra definida na Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, mais especificamente nos seus números 4, subalínea ii), e 9 do Capítulo II, no que concerne ao tributo cobrado como forma de contribuição para o fundo de calamidades, e no número 5 do Capítulo III, no respeitante ao tributo cobrado como forma de contribuição devida pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade.

Assim, quanto ao fundo de calamidades, a contribuição para o mesmo, cobrada conjuntamente com o prémio de seguro de colheitas, será calculada com base numa percentagem incidente sobre o valor seguro. Pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade, será, então, devida uma contribuição calculada na base de uma percentagem a incidir sobre o valor dos prémios processados em diferentes regiões do país.

8.3. Incidência Subjectiva

70. A propósito da base de incidência subjectiva dos tributos em causa, a lei, ao contrário do que sucede relativamente aos tributos analisados anteriormente, define claramente quem são os sujeitos passivos das relações tributárias em causa. Por um lado, tanto o número 3, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20/96, como a subalínea ii), do número 4, do Capítulo II da Portaria n.º 907/2004 estabelecem que os encargos do fundo de calamidades são financiados, de entre

Dezembro do ano anterior (cfr. n.ºs 3 e 4, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 395/2005, de 7 de Abril, e o artigo 5.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro).

⁷⁴ Essa percentagem pode ser de 110% (regiões A, B e C), de 80% (região D) ou de 65% (região E) (cfr. alínea a), do n.º 2, do Capítulo III, da Portaria 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 395/2005, de 7 de Abril, e, na parte que respeita à classificação das regiões, ver Capítulo I do referida Portaria).

outras formas, pelas contribuições dos agricultores, prevendo que as mesmas sejam cobradas pelas seguradoras (e, portanto, pagas pelos segurados) conjuntamente com o prémio do seguro de colheitas. Por outro lado, quer o número 4, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 20/96, quer o número 5, do capítulo III, da Portaria n.º 907/2004, definem que os encargos com a compensação de sinistralidade serão financiados, inclusivamente, pelas contribuições das seguradoras, correspondentes a uma percentagem do valor dos prémios processados e que, pela adesão ao correspondente mecanismo de compensação de sinistralidade, as seguradoras ficam obrigadas a efectuar uma contribuição.

8.4. Isenções

71. Não encontramos isenções previstas, quer por lei, quer por regulamento, para estes tributos.

8.5. Base de cálculo

72. No que concerne o tributo a favor do IFAP, a suportar pelos agricultores, devido caso estes queiram beneficiar do fundo de calamidades, o mesmo será, como se viu, cobrado conjuntamente com o prémio de seguro de colheitas e calculado por aplicação de uma determinada percentagem sobre o valor do capital seguro, prevista no número 9, do Capítulo II, da Portaria n.º 907/2004, de 1 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

Quanto ao tributo a favor do IFAP, a suportar pelas entidades seguradoras, devido pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade, o mesmo deverá corresponder a uma percentagem do valor dos prémios totais, incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações e deduzidos os impostos e taxas, processados no ramo de seguro em questão, diferenciada por região, de acordo com a classificação efectuada no Capítulo I da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.⁷⁵

⁷⁵ Não deverão ser englobados os prémios referentes aos riscos contratados ao abrigo do n.º 6, Secção II, do Capítulo I, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

8.6. Taxa

73. Prevê o número 9 do Capítulo II da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril, que o tributo para o fundo de calamidades, suportado por agricultores, condição *sine qua non* para estes beneficiarem das medidas de apoio a criar no âmbito do referido fundo, será calculado por aplicação de uma percentagem no montante de 0,2% do valor seguro.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no seu número 5 do Capítulo III estabelece que a adesão ao mecanismo de compensação da sinistralidade, destinado a compensar as seguradoras pelo excesso de sinistralidade que ocorra durante o exercício da sua actividade, será feita, globalmente, para a totalidade das regiões e implicará, necessariamente, o pagamento de um tributo, calculado com base numa percentagem do valor dos prémios totais – incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações e deduzidos os impostos e taxas – processados no ramo de seguro em questão⁷⁶, sendo diferenciado por região, nos seguintes termos: a contribuição correspondente às regiões A, B e C será equivalente a 6,3 % da totalidade dos prémios processados nestas regiões; na região D, a contribuição será equivalente a 9 % da totalidade dos prémios processados na região; na região E, a contribuição será equivalente a 10,8 % da totalidade dos prémios processados na região.

74. Com a Portaria n.º 90/96, de 25 de Março, na redacção dada pela Portaria n.º 269/96, de 19 de Junho, os valores das contribuições para o fundo de calamidades eram calculados com base num tributo no montante de 5 % do valor do prémio da cobertura base, deduzidos os impostos, ao passo que, para o cálculo das contribuições para o mecanismo de compensação de sinistralidade, ficaram definidos os seguintes montantes: 7 % da totalidade dos prémios processados nas regiões A, B e C; 10 % da totalidade dos prémios processados na região D; e 12 % da totalidade dos prémios processados na região E.

Posteriormente, a Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho, veio alterar os valores dos tributos referidos anteriormente, estabelecendo, para o fundo de calamidades, a obrigação de pagamento de uma contribuição, calculada por aplicação das seguintes percentagens sobre o valor do capital seguro:

Quadro 2: Percentagens

Regiões	Culturas*				
	I	II	III	IV	V
A.....	0,06	0,07	0,09	0,06	0,05
B.....	0,06	0,08	0,10	0,09	0,05
C.....	0,08	0,10	0,24	0,20	0,05
D.....	0,09	0,13	0,28	0,39	0,05
E.....	0,17	0,20	0,34	0,41	0,05

(*) Entende-se por:

I – cereais, linho, lúpulo, oleaginosas arvenses, leguminosas para grão, cebola, cenoura, alface, feijão-verde, alho, ervilha, beterraba hortícola e culturas em regime de forragem;

II – tomate, pimento, melão, melosa, melancia, abóbora, beterraba açucareira, tabaco, azeitona para conserva, batata, castanha e azeitona para azeite;

III – uva, figo, actinídea (Kivi) e avelã;

IV – pomóideas, prunóideas, noz e amêndoas;

V – citrinos.

(Unidade: percentagem)

Com a Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, alterada, entretanto, pelas Portarias n.ºs 47/2000, de 3 de Fevereiro, 207/2000, de 6 de Abril, 282/2001, de 29 de Março e 293-A/2002, de 18 de Março, os valores das contribuições para o fundo de calamidades eram calculados com base numa percentagem de 0,2 % do valor seguro, ao passo que, para o cálculo das contribuições para o mecanismo de compensação de sinistralidade, ficavam definidas as seguintes percentagens: 6,3 % da totalidade dos prémios processados nas regiões A, B e C; 9 % da totalidade dos prémios processados na região D; e 10,8 % da totalidade dos prémios processados na região E.

A Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, com as sucessivas alterações que entretanto sofreu, veio a ser revogada, finalmente, pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, a qual foi alterada, por sua vez, pela Portaria 395/2005, de 7 de Abril, tendo-se mantido, contudo, até aos dias de hoje, os valores das percentagens estabelecidos por aquela Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio.

⁷⁶ Vd. nota n.º 62.

8.7. Liquidação e Pagamento

75. Como ficou já referido anteriormente, as contribuições dos agricultores, devidas no âmbito do fundo de calamidades, são cobradas pelas seguradoras, conjuntamente com o prémio de seguro de colheitas, nos termos do número 9 do Capítulo II da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril. Em seguida, contra a entrega ao IFAP, I.P. do recibo do prémio do seguro, do qual deverá constar a liquidação do tributo com base no qual aquela contribuição tenha sido calculada, a empresa de seguros recebe do Estado, a título de retribuição pelos serviços prestados no âmbito do fundo de calamidades, uma remuneração, equivalente a 10 % da receita cobrada para o este fundo, relativa a contratos em que o tomador do seguro haja efectuado a contribuição para o mesmo⁷⁷.

Por seu turno, nos termos do número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, as contribuições das empresas de seguros, devidas pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade, deverão ser entregues pelas mesmas ao IFAP, I.P..

8.8. Afectação

76. A receita resultante da aplicação das percentagens nos termos acima identificados, entregue ao IFAP, I.P., enquanto entidade responsável pela coordenação global e gestão técnica e financeira do SIPAC, encontra-se consignada, quer ao fundo de calamidades, quer ao mecanismo de compensação de sinistralidade (consignação subjectiva), destinando-se a mesma a cobrir os encargos decorrentes de ambos os mecanismos de compensação (consignação objectiva).⁷⁸

⁷⁷ Cfr. artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março e n.º 10, Capítulo II, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

⁷⁸ Cfr. artigos 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, e 12.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março.

8.9. Jurisprudência

77. Não encontramos Jurisprudência, nem nacional, nem comunitária, sobre esta matéria.

9. OBSERVAÇÕES

78. Pela análise do que ficou dito a respeito de cada um dos tributos acima referidos, fica claro que o legislador optou claramente por denominar os mesmos, quer como taxa, no caso do tributo a favor do ISP, quer como percentagem ou como mera contribuição, não ficando claro, desde logo, o porquê de tal distinção, visto tratar-se, tudo indica, de tributos com características muito idênticas e, na maior parte dos casos, em tudo semelhantes àquelas que caracterizam o imposto.

De facto, os referidos tributos, a favor dos organismos acima indicados, parecem assumir a natureza de verdadeiros impostos, por não se vislumbrar contrapartida individual, concreta e específica (ausência de vínculo sinalagmático), em razão da prestação paga, que possa ser exigida pelo sujeito passivo da respectiva relação tributária – mesmo que este seja o segurado –, pois não é quem paga tal montante quem, directa e especificamente, beneficia das prestações dos mesmos (o que talvez devesse justificar que muitas das suas receitas fossem substituídas por dotação orçamental), pelo que a forma de previsão e exigência de tais tributos, bem como da possibilidade e fixação do seu montante (v.g. por mera portaria), é de duvidosa constitucionalidade, por desrespeito da reserva de lei formal constitucionalmente prevista.